

da sua lotação, o Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura poderá ter pessoal extranumerário. Artigo 65 — Os cargos dos quadros administrativo, técnico-auxiliar, de ajudantes de laboratório e de fiscais serão distribuídos pelo Superintendente pelos vários serviços e Seções, conforme a conveniência e as necessidades.

CAPITULO VII

Substituições

Artigo 67 — Serão substituídos em suas faltas e impedimentos eventuais: a) — O Superintendente por um Diretor de Divisão designado pelo Chefe do Executivo, proposto por ele; b) — Os Diretores de Divisão por funcionários encarregados de Seções técnicas, designados pelo Secretário da Agricultura, mediante proposta do Superintendente, ouvido o Diretor.

Parágrafo único — Haverá sempre funcionário-premiado designado para as substituições a que se refere este artigo.

CAPITULO VIII

Do Horário

Artigo 68 — A duração normal do trabalho será no mínimo de 33 horas semanais, correspondendo a 6 horas diárias, exceto aos sábados, quando o expediente será de 3 horas.

§ 1.º — A duração dos trabalhos agrícolas será de 8 horas diárias.

§ 2.º — A duração do trabalho do pessoal dos quadros de serventes e praticos de laboratório será de 43 horas semanais, correspondendo a 8 horas diárias, exceto aos sábados, quando seja de 3 horas.

Artigo 69 — O Secretário da Agricultura, por proposta do Superintendente, fixará o horário do período ou dos períodos de trabalho do Departamento.

Artigo 70 — O Superintendente fica dispensado de ponto, devendo, porém, respeitar o horário estabelecido.

Parágrafo único — O Secretário do Superintendente terá o horário que este fixar.

CAPITULO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 71 — O pessoal das Fazendas Experimentais e dos serviços de inspeção e fiscalização e assistência veterinária terá sua sede designada pelo Superintendente, respeitada sempre a lotação.

Artigo 72 — Terão residência obrigatória na sede do Departamento e nas Fazendas Experimentais os respectivos encarregados e mais o pessoal que for determinado pelo Secretário da Agricultura sob proposta do Superintendente dentre aqueles que tenham funções de guarda e conservação ou como de administração direta e imediata dos serviços que exijam assistência ou vigilância permanentes.

Parágrafo único — O disposto neste artigo deixará de vigorar nos casos de não existência de instalações convenientes para moradia.

Artigo 73 — Embora o nome "Instituto Biológico" seja mantido para designar a sede do Departamento e para as suas relações com o mundo científico como símbolo representativo das suas tradições e realizações científicas a denominação Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura que abranje todas as atividades do órgão deve sempre figurar acompanhado ou não do nome Instituto Biológico em todos os impressos e títulos de escritos referentes ao D.S.A..

Artigo 74 — O corpo técnico do D.S.A. deverá reunir-se pelo menos uma vez por mês para sob a presidência do Superintendente promover a troca de informações, conhecimentos e sugestões, bem como propor e discutir planos de trabalho e outros assuntos de interesse técnico-administrativo do serviço.

§ 1.º — Quando for aconselhável e de interesse, o Superintendente convocará também os técnicos residentes fora da sede central.

§ 2.º — Da mesma forma que no parágrafo anterior poderão ser convocados para participar das referidas reuniões especialistas estrangeiros ao quadro do D.S.A.

§ 3.º — Reuniões do tipo das referidas neste artigo serão também realizadas nos órgãos situados fora da

sede, sendo remetido mensalmente ao Superintendente relatório dos assuntos tratados.

Artigo 75 — O Superintendente, mediante autorização do Secretário da Agricultura, poderá admitir, quando julgar necessário e não houver inconveniência para as atividades do D.S.A., técnicos ou cientistas voluntários, seja para seu aperfeiçoamento, seja por interesse científico, que, sem vencimentos ou aquisição de qualquer direito a colocação, e sem qualquer ônus a ser considerada tal concessão como serviço prestado, queiram participar dos trabalhos de sua especialidade no D.S.A. sob condições de trabalho estipuladas por escrito.

Artigo 76 — Com o fim de se auxiliarem mutuamente e facilitar a defesa agrícola e animal, deve ser estabelecida entre o D.S.A., o Departamento de Produção Vegetal, o Departamento de Produção Animal e o Serviço Florestal, contínua troca de comunicações sobre as doenças e pragas verificadas pelos técnicos desses Departamentos.

Parágrafo único — A direção de cada um desses Departamentos designará um funcionário incumbido de organizar e manter em dia essa troca de informações.

Artigo 77 — Os serviços do Departamento de Produção Animal, relativos à produção e consumo do leite e seus derivados, dos pontos-de-vista, da qualidade e da sanidade, deverão ser estreitamente articulados com os estudos e pesquisas sobre as doenças do gado leiteiro a cargo do D.S.A., concorrendo esse estreitamente, com a preparação e fornecimento da tuberculina, com provas e ensaios necessários a profilaxia da brucelose e da tuberculose.

Artigo 78 — Entre os serviços de fiscalização de carnes do Departamento de Produção Animal e o D.S.A. serão prestados auxílios recíprocos fornecendo aquele o material de exame e estudo que for requisitado e este cooperando nas pesquisas bacteriológicas, parasitológicas e anatómico-patológicas que forem necessárias.

Artigo 79 — Não é permitida a divulgação, escrita ou falada, de qualquer observação, experiência ou resultado de trabalho de qualquer natureza realizado no D.S.A. ou a serviço, ou com material deste, sem previo consentimento do Superintendente.

§ 1.º — Nos casos de não cumprimento destas determinações, além das penas regulamentares, será tornada pública, por qualquer forma, a negação de responsabilidade por parte do D.S.A., sempre que essa declaração convenha aos seus interesses.

§ 2.º — O ato no qual o Superintendente negar autorização para publicação de informações e trabalhos de caráter técnico deverá ser acompanhado de justificativa e expedido dentro do prazo de 15 dias a contar da data da entrega do trabalho ou do pedido de autorização.

§ 3.º — Considerar-se-á permitida a divulgação das informações e dos trabalhos submetidos à autorização do Superintendente quando este não se pronunciar dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior.

Artigo 80 — Os casos omissos neste Regimento serão recolhidos pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de julho de 1946.

Francisco Malta Cardoso

DECRETO-LEI N.º 15.910 DE 20 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre efetivação de funcionários.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam extensivos aos servidores do Serviço de Levantamento das Cartas Municipais, do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, que tenham ingressado no serviço público estadual antes de 25 de janeiro de 1942, as disposições dos arts. 1.º, letra "a", e parágrafo único, 2.º, 3.º, 5.º e parágrafos 7.º e parágrafo único e 8.º, do decreto-lei n.º 15.297, de 12 de dezembro de 1945

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 15.911, DE 20 DE JULHO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N.º de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (N.º de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos) and OBSERVAÇÕES.

PALACIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no art. 41, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Resolve autorizar a prorrogação do afastamento de José Alves Monteiro, contínuo, padrão "G", do QG.PP. III, lotado no Departamento Estadual de Informações — D.E.I. — para, pelo prazo de um ano, servir junto à Secretaria do Governo, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de julho de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve declarar findo, a pedido, o afastamento de Jacira Ferreira Realdon, professora primária, padrão "E", do Q.E., lotada no Grupo Escolar Rangel Pestana,

em Amparo, da Secretaria da Educação, que se encontra, va prestando serviços junto ao Departamento do Serviço Público.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de julho de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

e atendendo ao que lhe requereu José Albuquerque Carvalho, escrivão, padrão "H", lotado no Departamento de Esportes, da Secretaria do Governo,

Resolve conceder ao aludido funcionário 6 (seis) meses de licença, para tratar de assuntos de seu interesse particular, nos termos do art. 172, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de julho de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

Parágrafo único — Aos servidores do Serviço a que se refere este artigo e que ingressaram no serviço público estadual posteriormente a 25 de janeiro de 1942, ficam extensivas as disposições do art. 3.º, do decreto-lei n.º 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

Artigo 2.º — Os servidores beneficiados pelo presente decreto-lei, são os constantes da relação nominal incorporada ao processo n.º 193.294.46, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 3.º — A partir da vigência do presente decreto-lei os servidores por ele abrangidos farão jus ao abono de que trata o decreto-lei n.º 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei, correrão por conta das verbas 2.426-5570.011 e 2.035-830.018 — do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de julho de 1946

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 20 de julho de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.911, DE 20 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de técnico de cooperativismo e da outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reestruturada de acordo com a tabela anexa a carreira de Técnico de Cooperativismo, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes na carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, como segue:

a) — os ocupantes de cargos da classe "K", que percebem o suplemento de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), mensais, de acordo com o artigo 4.º, do decreto-lei n.º 13.828, de 24 de janeiro de 1944, passam para classe "N";

b) — os demais ocupantes de cargos da classe "K", passam para a classe "M";

c) — os da classe "J", passam para a classe "L";

d) — os da classe "I", passam para a classe "K".

Artigo 3.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n.º 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 4.º — Ficam criadas 50 (trinta) funções gratificadas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, cada uma na Tabela IV — Funções Gratificadas — da Parte Permanente, do Quadro Geral, para ocorrer ao pagamento das funções de Técnico de Cooperativismo

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação modificada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º — A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de julho de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 20 de julho de 1946.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

Processos despachados pelo Interventor Federal: em 17 do corrente:

da Secretaria da Segurança Pública. Propõe a nomeação interina de José Vicente de Paulo Oliveira, para exercer o cargo de escrivão de polícia, classe "E", em vaga existente (SI.159.46): "Autorizo".

em 19 do corrente:

do Departamento do Serviço Público. Transmite processo da Secretaria da Fazenda em que se propõe a admissão de Benedito de Freitas Oliveira para, como extra-numerário contratado, exercer a função de encarregado de Posto de Arrecadação. (SI. 7382.45): "De acordo"; de Martins Costa e Cia. Recorrem de ato da Junta Comercial do Estado que ordenou o arquivamento do contrato de constituição da sociedade Manufatura Textil Macô Ltda. (SI. 7852.45): "Nem provimento ao recurso, em face do parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo".

em 20 do corrente:

da Secretaria da Justiça. Transmite requerimento em que Octávio Gerson Fernandes de Camargo recorre de despacho do Secretário da Justiça, que lhe indeferiu pedido